



PROCESSO: TC 12664/2019
CLASSIFICAÇÃO: Prestação de Contas Anual de Ordenador
UNIDADE GESTORA: Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos
Estratégicos de Vila Velha - SEMPLA
EXERCÍCIO: 2018
RESPONSÁVEIS: Ricardo Ferreira dos Santos e Luiz Son

EMENTA: **CONTROLE EXTERNO - PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL DE ORDENADOR -
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
PROJETOS ESTRATÉGICOS DE VILA VELHA -
EXERCÍCIO DE 2018 - REGULAR - QUITAÇÃO -
RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2018, da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estratégicos de Vila Velha,, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Ferreira dos Santos e Luiz Son.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou o Relatório Técnico RT nº 747/2019 e a Instrução Técnica Inicial ITI nº 906/2019, opinando pela citação dos responsáveis, e acolhida pela Decisão SEGEX 859/2019 em razão das seguintes irregularidades:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Devidamente citados, conforme Termo de Citação 01592/20191 e 01593/2019-4 os responsáveis apresentaram defesa/justificativas 162/2020 e 166/2020 de mesmo teor, que foram analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NCONTAS – que opinou pela regularidade das contas e expedindo recomendação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em Parecer 01447/2020-5 da lavra do Procurador de Contas, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados pela Área Técnica.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o conseqüente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Analisando minuciosamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão a apreciação de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi recebida e protocolada nesta Corte de Contas em 30 de abril de 2019, dentro do prazo limite estabelecido pela legislação.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Passo à análise conjuntamente dos indicativos de irregularidades apontados, da mesma forma apreciada pela equipe técnica, todos abordados no item 3.5.2.4:

3.5.1.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No RT, foi constatado que, nas contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se que os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em análise, representaram 5,40% dos valores devidos.

3.5.1.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Foi verificado pela AT que, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), durante o exercício em análise, representaram 4,93% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos).

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No presente item, a AT verificou que, nas contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em análise, representaram 5,40% dos valores devidos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Foi verificado pelo corpo técnico que, os valores recolhidos pela unidade gestora, das contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), durante o exercício em análise, representaram 5,24% dos valores devidos.

3.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

A AT observou que, nas contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), que os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em análise, representaram 44,76% dos valores devidos.

3.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No RT foi constatado que, os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decurso do exercício em análise, representaram 40,92% dos valores devidos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), foi observado pela AT que, os valores registrados pela unidade gestora, durante o exercício em análise, representaram 45,48% dos valores devidos.

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Quanto aos valores recolhidos pela unidade gestora, referentes às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), durante o exercício em análise, representaram 44,89% dos valores devidos.

No que tange a todos os itens acima referenciados, alegam os defendentes que a desconcentração administrativa na Prefeitura Municipal de Vila Velha não foi implantada de forma irrestrita, onde algumas atividades encontram-se vinculadas à execução de forma exclusiva por Secretarias específicas.

Alegam que, diante do caso tratado no processo TC 12664/2019-9, todos os 08 achados indicados no Relatório Técnico 00747/2019-8 se tratam do item “3.5 Recolhimento de contribuições previdenciárias”, ou seja, referentes às tratativas da folha de pagamento. Aqui, contextualizam as normas municipais que demonstram que a atividade de processamento de folha de pagamento, ou seja, cálculo e lançamento dos proventos, vantagens e descontos, incluídas as contribuições previdenciárias, é exclusivamente exercida pela Secretaria Municipal de Administração (SEMAD).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Para tanto, argumentaram que o inciso II do artigo 8º da Lei Municipal 4.749/2009 objetivando elucidar a exclusividade no processamento da folha de pagamento por parte da SEMAD. Porém, os demais incisos deste artigo mostram que tal contextualização não está restrita ao processamento e geração da folha de pagamento, mas a outras atividades. Ainda, aduzem que a desconcentração administrativa em Vila Velha foi implementada pela Lei Municipal 5.318/2012 e regulamentada pelo Decreto 026/2015. Entretanto, como não houve alteração da Lei 4.749/2009, as atividades com execução concentrada permaneceram a cargo da SEMAD, inclusive o processamento da folha de pagamento.

Outrossim, que foi efetuado o registro da responsabilidade da SEMAD pela execução do processamento da folha de pagamento da SEMPLA, havendo a solicitação de manifestação da SEMAD para os achados indicados no Relatório Técnico 00747/2019-8, objetivando fundar as justificativas a serem formalizadas junto ao TCEES.

Ressaltam que a resposta da SEMAD à solicitação feita pela SEMPLA foi formalizada no processo administrativo 222/2020, de 02/01/2020, e se encontra anexa à defesa/justificativa na forma do Anexo I.

Ainda, salientam que na resposta encaminhada à SEMPLA por meio do processo 222/2020, a última página (fls. 55) é a única assinada por um Servidor da SEMAD, de envio à SEMPLA (Item X, indicado acima). Porém, no despacho de encaminhamento à SEMAD (fls. 52 à 55 do processo), há a indicação de que o autor do relatório técnico (Item IV, indicado acima) é o Gerente da Folha de Pagamento/SEMAD, servidor Flávio Augusto Costa Ramos.

Ademais, argumentam que no despacho constante às fls. 52 à 55 do processo 222/2020, indica a primeira situação, que devidamente contextualizada, se trata de justificativa necessária à exclusão das informações inconsistentes nos arquivos estruturados FOLRPP e FOLRGP. Afirma a SEMAD que esses arquivos eram gerados diretamente no sistema informatizado que a PMW à época, usava o GOVBR sob orientações diretas do funcionário da empresa contratada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Alegam que a SEMAD se dedicou na explicação da origem dos arquivos estruturados FOLRGP e FOLRPP e como foram enviados ao TCEES, não se empenharam para afirmar que os valores integrados nestes arquivos são inconsistentes. Logo, neste contexto fático, com a finalidade de análise e conclusão, afirmam que os valores constantes nos arquivos estruturados FOLRGP e FOLRPP, se encontram nas Tabelas 16 e 17 do Relatório Técnico 00747/2019-8, são inconsistentes, como comprovação adiante, não possuindo a SEMPLA ação, fato ou responsabilidade em sua construção, estando a geração e fornecimento das informações sob responsabilidade da SEMAD.

Objetivando comprovar a afirmação apresentada acima, de inconsistência nos valores constantes nos arquivos FOLRGP e FOLRPP da SEMPLA, gerados pela SEMAD, foram elaboradas as Tabelas A, B e C (Anexo II) com dados extraídos das folhas de pagamento mensais da SEMPLA (encaminhados pela SEMAD, e constantes no Anexo I), consolidando as contribuições previdenciárias, tanto dos segurados como as patronais, do RPPS e do RGPS, com os totalizadores, servindo de memória de cálculo para conferência do TCEES. A SEMPLA iniciou o exercício de 2018 com 17 Servidores e terminou com 19, ficando claro que os valores constantes nos arquivos FOLRPP e FOLRGP são incompatíveis não demonstrando a realidade da folha de pagamento da SEMPLA.

Por fim, que a partir das Tabelas A, B e C, foram elaboradas as versões revisadas das Tabelas 16 e 17 (Anexo III) do Relatório Técnico 00747/2019-8, sendo os valores alcançados mediante os dados das folhas de pagamento mensais, encaminhadas pela SEMAD, demonstrando, agora de forma concreta fundamentada, que os valores apontados nos arquivos FOLRPP e FOLRGP analisados pelo TCEES são inconsistentes.

Em análise às justificativas trazidas pelos responsáveis é possível verificar que procedem as alegações. Logo, é imperioso destacar o encaminhamento das tabelas pelos responsáveis, demonstrando os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora e



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência, de acordo com a Peça Complementar 5123/2020-9 (Doc. 60):

ANEXO II												
TABELA A - SEMPLA - RGPS - 2018												
Mês	Contribuição Patronal					Contribuição Segurado				TOTAL Patronal + Segurado incluído o 13º	TOTAL excluído o 13º	TOTAL 13º (Cod. 1354, 1355 e 1111)
	Cod. 1075 INSS Empresa	Cod. 1354 INSS Empresa 13º	Cod. 1347 INSS Empresa S.A.T.	Cod. 1355 INSS Empresa S.A.T. 13º	TOTAL Patronal	Cod. 1110 INSS Folha	Cod. 1160 INSS Fer 1 Mês	Cod. 1111 INSS 13 s/r	TOTAL Segurado			
jan/18	9.797,14	3.585,70	1.177,21	430,84	14.990,89	3.934,83	333,24	1.242,06	5.510,13	20.501,02	15.242,42	5.258,60
fev/18	11.578,66	-	1.399,16	-	12.977,82	4.072,37	675,72	-	4.748,09	17.725,91	17.725,91	-
mar/18	10.205,05	-	1.233,21	-	11.438,26	4.526,48	155,37	-	4.681,85	16.120,11	16.120,11	-
abr/18	10.099,56	211,07	1.220,44	25,50	11.556,57	4.270,46	228,45	84,42	4.583,33	16.139,90	15.818,91	320,99
mai/18	9.791,69	2.849,64	1.183,22	344,34	14.168,89	4.232,78	-	1.336,25	5.569,03	19.737,92	15.207,69	4.530,23
jun/18	11.824,86	844,29	1.428,91	102,02	14.200,08	4.309,59	642,38	464,36	5.416,33	19.616,41	18.205,74	1.410,67
jul/18	8.603,87	-	1.039,69	-	9.643,56	3.822,20	-	-	3.822,20	13.465,76	13.465,76	-
ago/18	9.697,26	-	1.171,81	-	10.869,07	3.860,58	410,51	-	4.271,09	15.140,16	15.140,16	-
set/18	8.712,11	670,46	1.052,77	81,01	10.516,35	3.888,30	-	368,75	4.257,05	14.773,40	13.653,18	1.120,22
out/18	10.849,53	-	1.311,05	-	12.160,58	4.833,36	214,42	-	5.047,78	17.208,36	17.208,36	-
nov/18	10.021,25	327,93	1.210,96	39,62	11.599,76	4.366,57	226,73	131,17	4.724,47	16.324,23	15.825,51	498,72
dez/18	9.781,58	1.667,94	1.181,99	201,54	12.833,05	4.595,36	32,40	743,59	5.371,35	18.204,40	15.591,33	2.613,07
2018					146.954,88				58.002,70	204.957,58	189.205,08	15.752,50

Fonte: SEMAD - Relatórios mensais de folha de pagamento SEMPLA 2018

TABELA B - SEMPLA - RPPS - Contribuição Patronal - 2018												
Mês	%	Fundo Previdenciário					Fundo Financeiro					TOTAL FUPREV + FUFIN
		Cod. 691 BASE IPVV/FUPREV V (Fo)	Cod. 694 IPVV/FUPREV (Empresa)	Cod. 693 BASE IPVV/FUPREV (13)	Cod. 695 IPVV/FUPREV (Empresa)	TOTAL FUPREV	Cod. 3125 B.Fundo Previdenc (Folh)	Cod. 1076 Fundo Prev. Empresa (FI+)	Cod. 3126 B.Fundo Previdenc (13oS)	Cod. 1358 Fundo Prev. Empresa (13o)	TOTAL FUFIN	
jan/18	20,32	11.727,66	2.383,06	1.836,00	373,08	2.756,14	9.706,31	1.972,32	-	-	1.972,32	4.728,46
fev/18	20,32	11.727,66	2.383,06	-	-	2.383,06	9.706,31	1.972,32	8.137,78	1.653,60	3.625,92	6.008,98
mar/18	20,32	11.727,66	2.383,06	-	-	2.383,06	9.706,31	1.972,32	1.568,53	318,73	2.291,05	4.674,11
abr/18	20,06	11.727,66	2.352,57	-	-	2.352,57	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	4.299,65
mai/18	20,06	11.727,66	2.352,57	967,72	194,12	2.546,69	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	4.493,78
jun/18	20,06	11.727,66	2.352,57	-	-	2.352,57	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	4.299,65
jul/18	20,06	16.719,67	3.353,97	-	-	3.353,97	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	5.301,05
ago/18	20,06	16.719,67	3.353,97	-	-	3.353,97	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	5.301,05
set/18	20,06	16.719,67	3.353,97	-	-	3.353,97	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	5.301,05
out/18	20,06	14.883,67	2.985,66	-	-	2.985,66	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	4.932,75
nov/18	20,06	14.883,67	2.985,66	7.032,86	1.410,79	4.396,46	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	6.343,54
dez/18	20,06	14.883,67	2.985,66	1.891,08	379,35	3.365,01	9.706,31	1.947,09	-	-	1.947,09	5.312,10
2018						35.583,12					25.413,06	60.996,18

Observação: Houve revisão atuarial a partir de abril/2018, repercutindo na redução da alíquota suplementar patronal.

Fonte: SEMAD - Relatórios mensais de folha de pagamento SEMPLA 2018

TABELA C - SEMPLA - RPPS - Contribuição Segurado - 2018												
Mês	%	Fundo Previdenciário					Fundo Financeiro					TOTAL FUPREV + FUFIN
		Cod. 691 BASE IPVV/FUPREV V (Fo)	Cod. 627 IPVV/FUPREV	Cod. 693 BASE IPVV/FUPREV (13)	Cod. 629 IPVV/FUPREV (13o)	TOTAL FUPREV	Cod. 3125 B.Fundo Previdenc (Folh)	Cod. 554 IPVV/FUFIN	Cod. 3126 B.Fundo Previdenc (13oS)	Cod. 552 IPVV/FUFIN (13oS/r)	TOTAL FUFIN	
jan/18	11,00	11.727,66	1.290,04	1.836,00	201,96	1.492,00	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.559,70
fev/18	11,00	11.727,66	1.290,04	-	-	1.290,04	9.706,31	1.067,69	8.137,78	895,16	1.962,85	3.252,89
mar/18	11,00	11.727,66	1.290,04	-	-	1.290,04	9.706,31	1.067,69	1.568,53	172,54	1.240,23	2.530,28
abr/18	11,00	11.727,66	1.290,04	-	-	1.290,04	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.357,74
mai/18	11,00	11.727,66	1.290,04	967,72	106,45	1.396,49	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.464,19
jun/18	11,00	11.727,66	1.290,04	-	-	1.290,04	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.357,74
jul/18	11,00	16.719,67	1.839,16	-	-	1.839,16	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.906,86
ago/18	11,00	16.719,67	1.839,16	-	-	1.839,16	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.906,86
set/18	11,00	16.719,67	1.839,16	-	-	1.839,16	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.906,86
out/18	11,00	14.883,67	1.637,20	-	-	1.637,20	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.704,90
nov/18	11,00	14.883,67	1.637,20	7.032,86	773,61	2.410,82	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	3.478,51
dez/18	11,00	14.883,67	1.637,20	1.891,08	208,02	1.845,22	9.706,31	1.067,69	-	-	1.067,69	2.912,92
2018						19.459,40					13.880,02	33.339,42

Fonte: SEMAD - Relatórios mensais de folha de pagamento SEMPLA 2018

Desta maneira, diante das alegações, bem como dos documentos apresentados, os seguintes valores foram constatados nas Tabelas 16 e 17:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Tabela 16) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
RPPS	60.996,15	60.996,15	55.684,05	60.996,18	100,00	91,29
RGPS	146.954,88	146.954,88	134.358,60	146.954,88	100,00	91,43
Totais	207.951,03	207.951,03	190.042,65	207.951,03	100,00	91,39

Fonte: Processo TC 12664/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela17): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP/ FOLRGP	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
RPPS	33.338,81	32.335,49	33.339,42	100,00	96,99
RGPS	58.002,70	57.245,88	58.002,70	100,00	98,70
Totais	91.341,51	89.581,37	91.342,12	100,00	98,07

Fonte: Processo TC 12664/2019-9 - Prestação de Contas Anual/2018

Assim, é possível constatar que os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora e os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência coincidem com os dados da folha de pagamento e os demonstrativos contábeis.

Tendo em vista tais considerações, relativamente aos itens 3.5.1.1., 3.5.1.2, 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.1, 3.5.2.2, 3.5.2.3, 3.5.2.4, acompanhando o entendimento técnico e ministerial entendo por **afastar os indicativos de irregularidades**.

Finalmente consta do RT 747/2019 que o relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno concluiu por regular com ressalvas recomendando que o responsável pela Unidade Gestora adote, em conjunto com a SEMFI, as providências necessárias para que as informações contábeis e demais arquivos



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

estejam disponíveis, de forma tempestiva, para análise do Órgão Central de Controle Interno e para as tomadas de decisões de gestão, bem como adote medidas a fim de sanar as inconsistências e achados detectados pelo Órgão Central de Controle Interno acerca dos pontos de controle avaliados.

Diante deste fato, a Área Técnica sugeriu por recomendar que ao Chefe do Poder Executivo Municipal que atente para as recomendações da Unidade de Controle Interno, encaminhando em Nota Explicativa para a próxima prestação de contas as medidas tomadas, posição que entendo pertinente acompanhar.

Cabe salientar que as informações contidas nos demonstrativos contábeis devem se pautar segundo alguns critérios essenciais, em observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público, dentre os quais destacamos confiabilidade, fidedignidade, verificabilidade e visibilidade, conforme texto da Resolução CFC nº 1.132/08, a saber:

RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.132/08 Aprova a NBC T 16.5 — Registro Contábil FORMALIDADES DO REGISTRO CONTÁBIL

[...]

4. São características do registro e da informação contábil no setor público, devendo observância aos princípios e às Normas Brasileiras Aplicadas ao Setor Público.

[...]

(c) Confiabilidade – o registro e a informação contábil devem reunir requisitos de verdade e de validade que possibilitem segurança e credibilidade aos usuários no processo de tomada de decisão.

(d) Fidedignidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

[...]

(l) Verificabilidade – os registros contábeis realizados e as informações apresentadas devem possibilitar o reconhecimento das suas respectivas validades.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespirit Santo



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

(m) Visibilidade – os registros e as informações contábeis devem ser disponibilizados para a sociedade e expressar, com transparência, o resultado da gestão e a situação patrimonial do setor público.

Considerando que não houve outras divergências detectadas, é possível afirmar que os demonstrativos contábeis, bem como os dados que serviram de base para a sua consecução, estão de acordo com os critérios descritos no fragmento acima.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. **Julgar REGULARES** as contas da Secretaria Municipal de Planejamento e Projetos Estratégicos de Vila Velha sob responsabilidade dos Srs. Ricardo Ferreira dos Santos e Luiz Son, relativas ao exercício de 2018, nos termos do inciso I¹, do artigo 84, da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsáveis, nos termos do art. 86, do mesmo diploma legal;

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

2. **RECOMENDAR** ao atual gestor ou a quem vier a suceder-lhe que:

2.1 Que nas futuras prestações de contas atente para as recomendações da Unidade de Controle Interno.

3. **Dar ciência** aos interessados;

4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913